

aproveitamento às áreas abandonadas, aos pequenos "desertos" de propriedade de autarquias federais, que os retêm há tantos anos, sem qualquer edificação, num verdadeiro acinte a todas as necessidades do trabalhador.

E' o que acontece com uma imensa área localizada em São Paulo, na divisa com o município de São Caetano do Sul e pertencente ao I.A.P.I. Depois de várias décadas de anos, finalmente, uma obra ali está sendo erigida, que é o hospital cirúrgico daquele Instituto — obra das mais elogiáveis, sem dúvida alguma. Entretanto, quando muito, o espaço por ela ocupado poderá atingir uns dez por cento de toda aquela imensa gleba, cujo restante, por certo estará destinado a ficar vazio ainda por muitos e muitos anos.

E' necessário, pois, que o I.A.P.I. faça o seu aproveitamento, em benefício dos seus contribuintes, ou estará pensando, a direção daquela autarquia, que com a construção de uns poucos conjuntos residenciais já resolveu o problema da habitação dos trabalhadores.

Uma vez que aquele Instituto não divide aquela área e não distribui aos seus associados, aos seus contribuintes — e tenha-se em conta que são mais de 15 alqueires que ali estão abandonados há tantos anos que promova estudos no sentido de ali edificar um grande conjunto residencial, pois não é justo que, localizado, o terreno, dentro do maior núcleo industrial da América do Sul, que é este formado por São Paulo e os municípios do A.B.C., continue o mesmo inaproveitado, dando um aspecto de verdadeiro deserto e formando um triste contraste com as necessidades do nosso trabalhador, sempre em luta pela obtenção de melhores condições de habitação.

E' necessário, pois, que o I.A.P.I., paralelamente à reforma agrária que ali está em cogitação, e até mesmo antes dela, faça a sua reforma "fapiária", dinamizando as suas atividades em favor do operário brasileiro.

Sentido, estou encaminhando à douta Mesa a seguinte moção:

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 1.593, DE 1963

Dá nova redação à alínea "a" do artigo 132 da Consolidação das Leis dos Funcionários Públicos Estaduais.

Artigo 1.º — Passa a ter a seguinte redação a alínea "a" do artigo 132 da C.L.F.:

10 (dez) pontos pelo cônjuge, na constância do casamento.

Sala das Sessões, 3-6-63.

(a) Ariovaldo Roscito

Justificativa

O diploma anterior consignava:

"10 (dez) pontos pela mulher, na constância do casamento, ou pelo marido inválido, sem economia própria".

Pela redação anterior, a mulher só teria contagem de pontos, para fins de promoção, se o marido inválido não tivesse economia própria. Por sua vez, a contagem de pontos, para o marido dar-se-ia sempre, mesmo que a esposa exercesse qualquer profissão — inclusive a de funcionário. Poder-se-ia argumentar que o marido é o cabeça do casal, por isso, teria a seu benefício a contagem de pontos da mulher, mesmo funcionária. Parece-nos inadmissível, ainda mais, que tal contagem de pontos é verificada no mérito. A mulher casada, embora boa funcionária, zelosa em seus deveres, se veria em desigualdade de condições com seus colegas do sexo masculino, também casados, que levariam uma vantagem de 10 pontos, pelo simples fato de serem o cabeça do casal. Mérito, seria o bom desempenho de funções, porém, como a lei entende por mérito, também os encargos de família, estes deveriam ser computados para os cônjuges e nunca a um só.

Art. 132, alínea "a", da Consolidação das Leis dos Funcionários Públicos Estaduais.

Art. 132 — Aos encargos de família serão conferidos até 30 (trinta) pontos, da seguinte forma:

"a) — 10 (dez) pontos pela mulher, na constância do casamento, ou pelo marido inválido, sem economia própria".

PROJETO DE LEI N. 1594, DE 1963

Cria o Serviço Obstétrico Domiciliar em Guaira.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado o Serviço Obstétrico Domiciliar, subordinado à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, no município de Guaira.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do órgão a ser criado, consignará os recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10.6.1963.

a) Muzeti Elias Antonio

Justificativa

Guaira, como quase todos os municípios do Interior do Estado, resente-se de um serviço especializado de assistência à maternidade.

A proposição apresentada é de um grande alcance social, cujo serviço irá beneficiar principalmente aqueles que labutam na lavoura, longe do centro urbano, mais carente desse serviço.

PROJETO DE LEI N.º 1.595, DE 1963

Declara de utilidade pública a Sociedade Beneficente e Recreativa dos Empregados da Trol S/A Indústria e Comércio, com sede nesta Capital.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1.º — E' declarada de utilidade pública a Sociedade Beneficente e Recreativa dos Empregados da Trol S/A Indústria e Comércio, com sede nesta Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente projeto visa a declarar de utilidade pública uma sociedade que tem por fim prestar auxílio aos seus associados, proporcionando-lhes assistência médica, cirúrgica, hospitalar, farmacêutica, etc.

Contamos com o acolhimento da proposição, visto que a sociedade satisfaz os requisitos exigidos para o reconhecimento ora pleiteado.

Sala das Sessões, em 10/6/63.

a) Modesto Guglielmi

PROJETO DE LEI N.º 1596 DE 1963

Dispõe sobre a concessão de auxílio

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um auxílio de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) para o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo, para reforma e ampliação da Colônia de Férias em Campos do Jordão.

Artigo 2.º — A fim de ocorrer as despesas previstas nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, um crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

§ único — O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a efetuar elevado o limite legal dessas operações, de porcentagem necessária à execução desta lei.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1963.

a) Paulo Planet Buarque

Justificativa

Trata-se de medida de justiça. O Sindicato que abriga a nobre classe dos Jornalistas, não possui recursos para aquelas obras.

Justo que o Estado, que depende em boa parte do quarto poder que a imprensa colabore para a solução dos seus problemas.

PROJETO DE LEI N. 1.597, DE 1963

Dispõe sobre apresentação obrigatória de documento, para efeito de atendimento na Carteira Predial do Instituto de Previdência do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica obrigado, todo inscrito na Carteira Predial do Instituto de Previdência do Estado a apresentar, para efeito da outorga de crê-

dito ou simples inscrição, da certidão da declaração de bens apresentados na Divisão do Imposto de Renda.

§ único — Essa certidão, a ser concedida pela Divisão do Imposto de Renda deverá conter, obrigatoriamente, a relação de bens imóveis do solicitante.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1963.

(a) Paulo Planet Buarque

Justificativa

Tem, presentemente, o IPESP, cerca de setenta mil inscritos na sua Carteira Predial. Chamando, como está chamando, cerca de trezentos inscritos mensalmente, essa chamada poderá demorar de dez a quinze anos. Ora, há entre esses milhares de inscritos, senão milhares mesmo, que já possuem sua casa própria, ficando na expectativa da concessão de crédito não para resolver o problema da habitação mas apenas para aumentar o seu patrimônio. Sendo, consequentemente, prejudicados outros milhares que precisam desses créditos para adquirir a sua moradia.

Justo, portanto, que o IPESP, que não tem possibilidades de controle em torno dessa irregularidade, exija a colaboração daquela repartição federal. A apresentação da declaração de bens à Divisão do Imposto de Renda eliminará a possibilidade de que seja atendido aquele que já possui sua residência.

Trata-se, já se vê, de medida altamente moralizadora. E' que, quem sabe, reduzirá, de muito, o número de inscritos no IPESP.

PROJETO DE LEI N. 1.598, DE 1963

Dispõe sobre a criação de uma Escola Normal na cidade de Aparecida.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola Normal, na cidade de Aparecida.

Artigo 2.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1963.

(a) José Armando Zollner Machado

Justificativa

A cidade de Aparecida, localizada às margens do Rio Paraíba, no magnífico Vale, vem crescendo assustadoramente.

Seus prédios se erguem dia a dia, suas escolas aumentam, seu comércio se aprimora e sua população cresce.

Conta com uma estação de Rádio, que é uma das melhores do país. No setor educacional, possui a Capital Espiritual do Brasil, dois ginásios, uma escola de comércio e vários grupos escolares.

A medida consubstanciada no presente projeto de lei, visando dar àquela cidade uma escola normal, é louvável.

E' uma aspiração justa e merece aprovação desta Casa.

PROJETO DE LEI N. 1.599, DE 1963

Cria o Serviço Médico Odontológico no município de Rancharia

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado o Serviço Médico Odontológico anexo ao Centro de Saúde do município de Rancharia.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do "Serviço" ora criado consignará dotações adequadas a ocorrerem às despesas respectivas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de junho de 1963.

(a) Francisco Franco

Justificativa

Não há dúvida de que um Serviço Médico Odontológico, criado num município como o de Rancharia, de franco desenvolvimento, seria algo importante a solucionar as necessidades por que passa a gente humilde que ali reside, entregue ao labor cotidiano, sem esperança de encontrar assistência dessa natureza a não ser com o sacrifício de enormes despesas, muitas vezes afetando-lhe a subsistência já a pesar-lhe no bolso com o aumento constante do custo de vida.

Aliás, fôsse essa medida espalhada por todos os recantos do Estado e, então, estariam as laboriosas populações do interior amparadas nesse mister.

Rancharia, por seu franco progresso, por seu desenvolvimento sempre crescente, merece a providência pleiteada neste projeto de lei. Ademais, justo é salientar que os favorecidos com a aprovação deste documento serão, não há dúvida, as famílias operárias, as mais atingidas pela situação inflacionária em que nos encontramos.

Um Serviço Médico Odontológico, pois, criado no município de Rancharia é o que se pode conferir de bom, de oportuno e aproveitável à laboriosa unidade, centro de importante região bandeirante.

PROJETO DE LEI N. 1.600, DE 1963

revogadas as disposições em contrário.

Dispõe sobre criação de um Posto Obstétrico Domiciliar, urbano e rural, no município de Regente Feijó.

Artigo 1.º — Fica criado um Posto Obstétrico Domiciliar, urbano e rural, anexo ao Posto de Serviço de Assistência Médica Sanitária do Município de Regente Feijó.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da unidade ora criada, consignará dotações próprias para ocorrer as despesas respectivas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1963

(a) Francisco Franco

Justificativa

Não há dúvida de que, a completar o progresso que experimenta o grande e próspero município de Regente Feijó, um Posto de Serviço Obstétrico que o Posto de Assistência Médica-Sanitária desenvolve a sua finalidade dentro Domiciliar viria contribuir satisfatoriamente aos anseios de seu povo no sentido de dar maior e mais eficiente assistência médica aos necessitados. E' verdade do que lhe é possível desempenhar, entretanto, com o Serviço que se pretende criar anexo aquela unidade, complementar o Governo as atividades de amparo às populações urbana e rural, merecedoras que São desse apoio oficial. Seu povo pede e, com justiça, merece o empreendimento.

PROJETO DE LEI N. 1.601, DE 1963

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica transformado em Centro de Saúde o Posto de Assistência Médico-Sanitária de Descalvado.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de junho de 1963

(a) Ariovaldo Roscito

Justificativa

Descalvado é um município que se estende por uma área de 795 km quadrados, com um crescente parque industrial na sede urbana e próspera lavouras em toda a zona rural, o que representa uma poderosa força de trabalho em franca atividade na produção das riquezas de nosso Estado. Sabido é que os centros de saúde, pela sua estruturação como unidade assistencial, abrangem mais amplos setores de atividade do que um simples posto de assistência médico-sanitária, adstrito aos saneamentos e combates às endemias. Descalvado, pelo surto de progresso por que vem passando, com acentuado aumento populacional, principalmente nas classes laboriosas, está a exigir com prioridade que o Estado lhe propicie maior e melhor assistência médica, justificando-se, assim, plenamente que se concretize a medida consubstanciada no presente projeto, dotando-se aquele município com um centro de saúde. Tal providência já é antiga aspiração do povo de Descalvado e tem sido objeto de numerosas gestões das autoridades locais no sentido de que seja atendida. E' o que objetiva a presente proposição, para a qual solicito o alto beneplácito desta Augusta Assembleia.

PROJETO DE LEI N. 1.602, DE 1963

Autoriza a criação da Secretaria de Esportes e Educação Física

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica o Governo do Estado autorizado a criar a Secretaria de Esportes e Educação Física, destinada a orientar, fiscalizar e estimular